Registro: 2025.0000127487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033838-05.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, é apelado/apelante FABIO LEME RUIZ GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o advogado Lucas Costa Paim OAB/SP 385.224, pela Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário Ltda.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2025.

ACHILE ALESINA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033838-05.2022.8.26.0564

Apelante/Apelado: Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário Ltda
Apelado/Apelante: Fabio Leme Ruiz Gomes
Comarca: São Bernardo do Campo
Voto nº 35739

Ementa: Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo com cláusula abusiva de bloqueio de aparelho celular em caso de inadimplência. Inadmissibilidade. Violação à boa-fé objetiva e aos princípios do CDC. Indenização por danos morais arbitrada em R$ 8.000,00. Recursos do réu e do autor não providos.

I. Caso em exame

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que o autor alega que, após inadimplemento contratual em empréstimo de R$ 200,00, teve seu celular bloqueado pela ré, inviabilizando o exercício de sua profissão. Sentença de procedência que declarou abusiva a cláusula contratual de bloqueio, determinou o desbloqueio do aparelho, proibiu novos bloqueios e fixou indenização por danos morais em R$ 8.000,00. Recursos interpostos por ambas as partes.

II. Questão em discussão
2. Duas questões centrais: (i) a validade da cláusula contratual de bloqueio do aparelho celular como meio de cobrança; (ii) a adequação do valor arbitrado para a indenização por danos morais.

III. Razões de decidir
3. A cláusula contratual que autoriza o bloqueio remoto do aparelho celular do consumidor em caso de inadimplência é abusiva, por violar o art. 51, IV, do CDC, que veda cláusulas que coloquem o consumidor

em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.
4. O bloqueio do aparelho celular, bem essencial na sociedade contemporânea, causa gravame desproporcional ao consumidor, configurando ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Quanto aos danos morais, o valor de R$ 8.000,00 arbitrado pelo juízo de origem atende às funções punitiva e compensatória da indenização, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Descabimento do pedido de majoração pelo autor e de redução pelo réu. "Quantum" indenizatório bem assentado, que atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram devidamente arbitrados, incidindo majoração em razão do desprovimento do recurso da ré, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese
7. Recursos não providos.

Tese de julgamento:

"É abusiva a cláusula contratual que permite o bloqueio remoto do aparelho celular do consumidor em caso de inadimplência, por violar o disposto no art. 51, IV, do CDC. A indenização por danos morais arbitrada em R$ 8.000,00 é suficiente e adequada para reparar os prejuízos imateriais suportados."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV.
Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP.

Trata-se de recursos à r. sentença de fls. 212/218, complementada pela decisão integrativa de fl. 253, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Pessoa de Melo Morais, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização ajuizada pela pessoa física em face da pessoa jurídica, julgou procedentes os pedidos. Recorrem ambas as partes objetivando a reforma do assim decidido. Recursos regularmente processados e respondidos às fls. 276/283 (pelo autor) e às fls. 284/292 (pela ré).

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela pessoa jurídica às fls. 296/298

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por Fabio Leme Ruiz Gomes em face de Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário Ltda.

As partes celebraram contrato de empréstimo no valor de R$ 200,00.

Próximo à data do pagamento, houve reagendamento para o dia 07/08/2022 mediante anuência da credora.

Ocorre que na data aprazada, a ré efetuou o bloqueio remoto do celular do autor e até o ajuizamento da ação, está sem acesso ao aparelho.

Explica que exerce a profissão de motorista de caminhão e que necessita do celular para realizar comunicação com os seus clientes.

Teve de adquirir novo aparelho de celular.

Diante do ocorrido, requer que seja a ré condenada na obrigação de fazer consistente no desbloqueio do aparelho móvel, além de indenização por danos morais em R$ 10.000,00.

Tutela de urgência indeferida às fls. 76/77.

Em contestação (fls. 82/105), a ré defendeu o contrato e que se socorreu aos instrumentos indiretos de cobrança. Entende que não há o dever de indenizar. Postula pela improcedência da ação.

Réplica de fls. 192/199.

A autora pugnou pela realização da perícia grafotécnica (fls. 271/276) e a ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 277/280).

Dispensada pelas partes a especificação de provas e nos termos do art. 355, I do CPC, sobreveio a r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados para: a) declarar abusiva a cláusula contratual, constante da CCB de nº A1888190-000, entabulada entre as partes, que autoriza o bloqueio do aparelho celular do devedor na eventualidade de inadimplência; b) obrigar a ré a promover o desbloqueio do aparelho celular do requerente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00; c) proibir a ré de promover novos bloqueios, com fundamento na cláusula contratual do item 'a', supra; d) condenar a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 362 do STJ. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei n° 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1,0% ao mês.

O autor opôs embargos de declaração, de fls. 221/223, que restaram acolhidos para "*obrigar o réu a promover o desbloqueio do aparelho celular do réu no improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)*".

Recorrem ambas as partes, cada qual objetivando a reforma do *r. decisum* em que restaram vencidas.

É a síntese do necessário.

Recurso da ré (fls. 228/246):

Enfatiza o autor que houve prévia e inequívoca ciência do autor quanto aos termos do contrato no que toca, inclusive, ao bloqueio de aparelho celular em caso de eventual inadimplência.

Informa que que consta no aludido instrumento que o autor

não utiliza o aparelho dado em garantia como instrumento de trabalho.

E por isso legítimo se mostra o bloqueio do aparelho móvel diante do inadimplemento pela parte autora.

Repisa na ausência de danos morais. E se mantido restar o dever de indenizar, pugna ao menos pela redução da verba indenizatória.

A r. sentença há de ser mantida tal qual como lançada.

O contrato em questão está encartado às fls. 41/47 constando que:

> **"Estou ciente que, caso não realize qualquer pagamento na respectiva data de vencimento, automaticamente haverá o bloqueio de alguns recursos do meu aparelho celular smartphone, com o uso de aplicativos, câmera, internet entre outros"**
> **(...)**
> **"declaro que o aparelho celular smartphone dado em garantia atualmente não é e não poderá ser utilizado para fins profissionais antes que o empréstimo seja totalmente liquidado".**

De início, o princípio "pacta sunt servanda" invocado pela ré, ora apelante, não constitui óbice à revisão do distrato firmado, reconhecidamente abusiva por ferir disposições legais ou princípios materiais.

Embora haja expressa anuência do consumidor, evidente que a referida cláusula se encontra eivada de abusividade, uma vez que invade a esfera privada do consumidor, penalizando-o desproporcionalmente em clara afronta à boa-fé objetiva que permeia as obrigações contratuais.

Caracterizada a violação do disposto no art. 51, inciso IV do CDC:

> **Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**
> **(...)**
> **IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." (g.n.)**

Nesse contexto, o simples fato de que o consumidor

incorreu em inadimplência, não autoriza o seu credor, por si só, adotar quaisquer meios vexatórios, arbitrários e restritivos a fim obrigar o devedor a quitar a dívida.

Não pode a parte credora simplesmente "*fazer justiça com as próprias mãos*" e escolher alternativas persuasivas - e por mero arbítrio, frise-se -, para compelir o consumidor a adimplir com a sua obrigação contratual.

Há meios judiciais para isso.

Sob esse prisma, bem ponderou, de forma concisa, o i. magistrado sentenciante que:

> **"Feitas estas considerações, evidencia-se que o caso dos autos retrata situação de ofensa às disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Como se viu, o requerente, por força de disposição contratual, viu-se impedido de se utilizar de seu aparelho celular em virtude de ferramenta de cobrança utilizada pelo requerido, que buscava a satisfação de seu crédito, oriundo de contrato de mútuo. Salta aos olhos a desproporção entre o instrumento de cobrança seus efeitos sobre a esfera jurídica do devedor e a obrigação inadimplida. Não se afigura razoável que, em razão do atraso do pagamento de parcelas de contrato de mútuo, o devedor seja impedido de utilizar das funcionalidades de seu aparelho celular.**
> **O telefone celular, na atualidade, assume grande protagonismo no cotidiano das pessoas ligações telefônicas, aplicativos de mensagens, aplicativos de instituições financeiras, aplicativos de órgãos da Administração Pública etc. Daí porque a restrição ao uso de funções do aparelho celular, ainda que de modo parcial, representa gravame excessivo sobre a esfera jurídica do devedor. A cláusula contratual respectiva, portanto, há de ser tomada por ilícita.**
> **Assentada a abusividade da cláusula contratual em testilha, passa-se à análise da configuração (ou não) dos danos morais."(g.n.)**

Em casos similares, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

> **Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Impugnação à justiça gratuita em contrarrazões não conhecida. 3. Contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm capacidade de viciar a vontade do aderente, inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação. 3.1. Juros remuneratórios. Convenção de taxa de juros dentro da legalidade. Índices que não destoam daqueles aplicados por outras instituições financeiras durante o período. 3.2. Admissibilidade da capitalização de juros remuneratórios expressamente pactuada, conforme Medida**

Provisória n° 2.170/2001; Súmula 382, do STJ, e Súmula 596 do STF. 4. Cláusula de despesas de cobrança. Autor que pretende o reconhecimento de abusividade de cláusula que impõe ao consumidor o pagamento de todas as despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais. Onerosidade excessiva. Ofensa ao disposto no art. 51, inc. I, IV e XII, do CDC. Disposição anulada. 5. Sentença reformada, para declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança de despesas e honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais. Sucumbência mínima do réu. Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011323-89.2023.8.26.0127; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO E RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA A RESTITUIÇÃO DO RESPECTIVO VALOR - Pedidos formulados em contrarrazões - Não cabimento por inadequação da via utilizada para tal fim. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento para aquisição de veículo - Sentença de parcial procedência - Recurso do réu - Descabida a cobrança a título de seguros "PAN Protege Proteção Financeira" e "PAN Garantia Mecânica" por evidenciar prática de venda casada (REsp nº 1639259/SP) - Ainda, não vieram aos autos as respectivas apólices a comprovar a sua efetiva realização - Abusividade reconhecida à luz do art. 51, IV, do CDC - Sucumbência diminuta do requerido - Situação reconhecida na sentença que justificou a atribuição da integralidade dos respectivos ônus ao autor - Recurso desprovido e fixada a honorária devida pelo recorrente ao patrono adverso em R$ 1.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, vedada a compensação desta verba. (TJSP; Apelação Cível 1009378-44.2023.8.26.0361; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Daí que configurada está a responsabilidade do dever de indenizar.

Como acima explanado, a situação vivenciada pelo autor realmente extrapolou os limites do mero aborrecimento.

Diante da impossibilidade de acessar o seu telefone móvel, o autor teve que arcar com a compra de um novo aparelho celular, o que convém dizer, não é barato.

É patente, por conseguinte, a responsabilidade da ré pelos danos morais que prescindem de comprovação por serem in re ipsa ou damnum ex facto. Consiste em dano anímico e não material, aquele que qualquer do povo, de senso médio, conhece o assunto e sabe aquilatar seus contornos e suas consequências na psique. E como a dor humana

não tem preço, o dano moral resolve-se em mera e prosaica indenização em dinheiro.

O montante devido a título de indenização deve ter em consideração a dor moral, que não tem preço e resolve-se, repita-se, em mera e prosaica indenização em dinheiro não só pela aplicação da teoria do desestímulo como igualmente pela necessidade de emprestar-se lenitivo ao ofendido.

A respeito do "quantum" indenizatório arbitrado no total de R$ 10.000,00, nada a reduzir.

Não há motivo justificador para a redução, pois que fixado de forma adequada e razoável para garantir o ressarcimento da vítima pelo tempo despendido indevidamente e, ainda, servir de punição à ofensora pelo fato.

Tal quantia atende aos princípios do lenitivo à vítima e do desestímulo ao ofensor. E o "quantum" não representa empobrecimento do réu e nem enriquecimento sem causa do autor, observados assim os princípios do desestímulo ao ofensor e de lenitivo à vítima.

Assim, não há como amparar os argumentos da apelante.

Recurso não provido.

Do recurso do autor (fls. 267/272):

A defesa recursal é sucinta. Pretende a majoração da verba indenizatória por danos morais no valor declinado na exordial, de R$ 10.000,00.

Assinale-se que, a respeito do tema, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, no sentido de que "*a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta*" (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do STJ:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005).

"(...) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta." (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.01).

Dessa forma, seguindo tais critérios, a indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitrada pelo i. magistrado sentenciante, mostra-se suficiente para compensar os danos suportados pelo autor, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não há que se falar em inexpressividade.

Nada a majorar, por isso.

Recurso não provido.

Por fim, é necessário dispor sobre os honorários recursais em recurso da ré.

Dispõe a novel legislação processual:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo na execução, resistida ou não, e nos recursos

interpostos, cumulativamente. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º e 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3ºo pra a fase de conhecimento.."

O C. STF e o E. STJ já pacificaram:

"É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado. (STF, Plenário, AO 2063, AgR/CE, rel. orig. Min, Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2017)".

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1604570 / GO - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0312384-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), 2ª Turma, j. em 24/08/2020, DJe 02/09/2020"

Com o não provimento do recurso, não houve alteração da sucumbência imposta.

Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência em 11% sobre o valor da causa em favor dos patronos do apelado.

Dispositivo final: Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor.

ACHILE ALESINA

Relator